

VOTO

Em apreciação recurso de reconsideração interposto por Bevilacqua Martins Maracajá, ex-prefeito de Juazeirinho/PB (gestão 2009-2012), contra o Acórdão 2.336/2020-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual o recorrente teve suas contas julgadas irregulares com imputação de débito no valor original de R\$ 129.974,92 e multa proporcional no valor de R\$ 30.000,00.

2. A tomada de contas especial (TCE) que deu origem a estes autos foi instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), durante o exercício de 2009.

3. Na etapa preliminar desta TCE, o recorrente foi regularmente citado e solicitou prorrogação de prazo para apresentação da defesa (peça 17). Entretanto, o pedido foi considerado prejudicado por perda de objeto, visto que o novo prazo já havia terminado por ocasião da análise do pedido (peça 21). Dessa forma, o recorrente foi considerado revel e teve suas contas julgadas irregulares por meio do Acórdão 2.336/2020-TCU-Primeira Câmara.

4. Nesta oportunidade, o recorrente alega que os recursos foram devidamente aplicados para a realização do transporte escolar e que toda a documentação comprobatória foi encaminhada ao FNDE em 2018, tendo o órgão repassador acolhido a documentação e afastado o débito, conforme a Nota Técnica 97/2019.

5. Em sua análise, a Secretaria de Recursos (Serur) avaliou preliminarmente, de ofício, a incidência da prescrição sobre o débito e a multa e sustentou ter ocorrido a prescrição intercorrente, com base na Lei 9.873/1999. Quanto às razões recursais, a Serur concluiu assistir razão ao recorrente, no sentido de que a documentação apresentada permitiria verificar a regularidade na aplicação dos recursos em discussão. Dessa forma, a unidade instrutora propôs dar provimento ao recurso e julgar regulares as presentes contas.

6. O Ministério Público junto ao TCU concordou com a análise da Serur quanto ao provimento do recurso para afastar a irregularidade das contas, a condenação em débito e a imputação de multa. Divergiu parcialmente, entretanto, por entender que as contas do recorrente deveriam ser julgadas regulares com ressalva ante a intempestividade no dever de prestar contas.

7. Preliminarmente, ratifico o despacho exarado no sentido de que o presente recurso deve ser conhecido, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso I e parágrafo único, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285, § 2º, do Regimento Interno do TCU.

8. Quanto ao mérito, concordo com o parecer do Ministério Público de Contas, razão pela qual incorporo seus fundamentos às minhas razões de decidir, sem prejuízo das seguintes considerações.

9. De fato, cabe reconhecer que, após a apresentação de documentação comprobatória dos gastos, o FNDE concluiu que não subsistiria razão para a instauração da TCE, sugerindo o levantamento do débito, conforme consta da Nota Técnica 97/2019/DAESP/COPRA/CGAPC/DIFIN (peça 28). Registro que os documentos financeiros, compostos por notas de empenho, recibos, notas fiscais e cheques, foram protocolados no FNDE em 21/10/2017, conforme cópias juntadas às peças 9 a 11 destes autos.

10. Embora a documentação tenha sido apta a comprovar a regular aplicação dos recursos do Pnate, não se pode desprezar o intempestivo cumprimento dessa obrigação, visto que o recorrente já havia sido notificado pelo FNDE em duas oportunidades, em 22/5/2014 (peça 2, p. 100-115) e em 9/3/2015 (peça 2, p. 122-127).

11. Entendo que a demora em apresentar a documentação solicitada não chegou a caracterizar omissão no dever de prestar contas, visto que o responsável desincumbiu-se de sua obrigação junto ao FNDE antes de sua citação no TCU, ocorrida em 29/1/2018 (peças 12 e 19). Entretanto, em linha com a proposta do MPTCU, penso que a intempestividade é razão suficiente para o julgamento pela regularidade com ressalva de suas contas.

12. Por fim, a respeito da prescrição da pretensão ressarcitória deste Tribunal, divirjo da conclusão adotada pela Serur e adoto, nestes autos, o entendimento reiterado desta Corte pela imprescritibilidade, até que haja maior segurança para se decidir nessa matéria, após a apreciação definitiva das questões levantadas no âmbito do RE 636.886.

13. Feitas essas considerações, ante a apresentação de elementos capazes de alterar o juízo anteriormente formulado, entendo que deve ser dado provimento ao recurso, para que as contas do responsável sejam julgadas regulares com ressalva, afastando-lhe integralmente o débito anteriormente imputado e a multa aplicada.

14. Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 31 de agosto de 2021.

Ministro BRUNO DANTAS
Relator